



SF/19743.52370-24

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre

a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

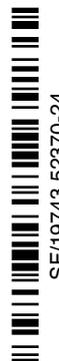
Na justificção, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

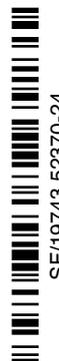
Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Com efeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



A iniciativa é extremamente meritória e não é inconstitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19743.52370-24